

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 176, DE 2011

Classifica o resíduo proveniente da atividade de mineração e industrialização do amianto ou asbesto e dos produtos que o contenham, inclusive como contaminante, como sendo Classe I ou “Resíduo industrial perigoso” para fins de sua destinação final.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, estabelece que os resíduos industriais provenientes de atividade de mineração ou industrialização do amianto ou asbesto ou de produtos que o contenham, inclusive como contaminante em outros minerais, sejam classificados como “resíduo industrial perigoso”.

A proposição estabelece, em seu artigo segundo, que tais resíduos devem ser dispostos em aterro industrial para resíduo industrial perigoso do tipo Classe I, com base na classificação do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Em seu artigo terceiro, a iniciativa determina que as empresas que descumprirem o disposto na lei estarão sujeitas à advertência, à multa de 6.304 UFIR e à interdição de seus estabelecimentos.

O nobre autor, em sua justificativa, menciona normas e convenções internacionais que classificam o mineral como perigoso. Por fim, faz referência ao artigo 18 do Decreto nº 2.350/97, que regulamenta a Lei nº 9.055/95, o qual prevê que a destinação de resíduos contendo asbesto/amianto ou fibras naturais e artificiais referidas no artigo 2º da lei mencionada, decorrentes do processo de extração ou industrialização, obedecerá ao disposto em regulamentação específica, finalidade a que se propõe o projeto de lei em comento.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nesta douta Comissão, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 176, de 2011, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o brilhantismo do parecer do relator que me antecedeu, ilustríssimo Deputado Antônio Balhmann, reproduzo abaixo suas considerações para opinar sobre a proposta.

A fim de melhor analisar o mérito econômico da matéria, a qual cabe regimentalmente à apreciação desta Comissão, faz-se necessário discorrer acerca de informações a respeito do uso e característica do amianto/asbesto e resíduos decorrentes.

Há mais de trinta tipos de silicatos fibrosos naturais, os quais denominamos amianto. Destes, seis possuem importância econômica. Todavia, os dois minerais amantíferos mais abundantemente encontrados no solo são o crisotila, com ocorrência geológica de 95%, e o anfibólio. Atualmente, no país, somente se extrai amianto da Mina Cana Brava, localizada no município de Minaçu, no Estado de Goiás.

O uso dos anfibólios é proibido no Brasil, sendo somente permitida a utilização do crisotila, exceto sua pulverização e venda a granel, conforme preconiza a Lei nº 9.055, de 1995 – que disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do amianto/asbesto e dos produtos que o contenham.

A mesma lei estabelece que, em todos os locais de trabalho onde os trabalhadores estejam expostos ao asbesto/amianto da variedade crisotila, devem ser observados limites de tolerância fixados na legislação pertinente e, na sua ausência, serão fixados com base nos critérios de controle de exposição recomendados por organismos nacionais ou internacionais, reconhecidos cientificamente. Além disso, dispõe que todos os trabalhadores que manipulam asbestos/amianto devem ser registrados e acompanhados pelo SUS.

Vale mencionar que projeto de lei com texto semelhante ao em análise já fora apresentado a esta comissão, PL 1619/2003, pelo então Deputado Edson Duarte, tendo sido apensado ao PL 203/91, proveniente do Senado Federal (PLS 354/1989), que foi convertido na Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional dos Resíduos Sólidos.

A Lei nº 12.305/2010 dispõe que as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) se aplicam aos resíduos sólidos.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) é o órgão consultivo e deliberativo do Sisnama, instituído pela Lei nº 6.938/81, que possui, dentre outras atribuições, estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

No tocante à matéria em análise, o Conama emitiu a Resolução Conama 307, que disciplina em seu artigo 3º que:

“resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde”.

Assim, manifestou-se o Conama por meio do normativo citado no sentido de classificar os resíduos de amianto proveniente da construção civil como resíduo perigoso.

Importa dizer que o gerenciamento de resíduo sólido deve ser realizado com base na sua adequada caracterização, isto é, características físicas e químicas, origem de sua geração, classificação, dentre outras. De acordo com a norma técnica NBR 10.004, de 2004 – Resíduos Sólidos – Classificação, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, Anexo A (normativo) – Resíduos Perigosos de fontes não específicas, que classifica os resíduos sólidos quanto aos seus riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública, os resíduos de pós e fibras de amianto são classificados como perigosos, devendo ser gerenciados como tal.

Nesse mesmo sentido, o Decreto nº 2.350, de 15 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei nº 9.055/95, e a Lei nº 9.976/00, considera perigoso o manuseio do amianto seco em ambiente ocupacional.

Já não restam dúvidas quanto ao caráter nocivo do aludido mineral, posto que seu resíduo já fora dado como perigoso quando advém da construção civil, quando se encontra sob a forma de pós e fibras e ainda quando manuseado em estado seco no ambiente ocupacional.

Todavia, a regulamentação restou silente ao deixar de disciplinar a destinação dos resíduos sólidos de amianto de origem industrial.

Em razão desse silêncio, o nobre autor apresentou o projeto de lei em comento, o qual trata em definitivo da destinação dos resíduos sólidos de amianto/asbestos de origem industrial que, de acordo com a Lei nº 12.305/2010, são

os gerados nos processos produtivos e instalações industriais. A finalidade do projeto é classificá-los como perigosos que, segundo a mesma lei, são aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica.

Como já fora comentado, nossa legislação muito bem tratou da destinação do resíduo do amianto em diversas circunstâncias, tutelando mormente a saúde do trabalhador na indústria do mineral e na construção civil. Todavia, não há aparato legal que evite o descarte, por exemplo, dos resíduos industriais do amianto em local inadequado a céu aberto, próximo a residências, podendo prejudicar a saúde de cidadãos que sequer têm contato laboral com o produto.

Tal situação já fora constatada pelo Grupo de Trabalho da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável desta Casa, formado para estudar as implicações do uso do amianto no Brasil, muito bem documentado no trabalho denominado *Dossiê Amianto Brasil* (<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/769516.pdf>), de 2010, cujas propostas, que passavam pela redução do uso do mineral no país, foram rechaçadas por grupos de interesse.

A propósito, diversas tentativas, nesta Casa, no sentido de restringir de forma efetiva o emprego ou abolir o amianto foram transformadas em leis cosméticas que acabam apenas regulamentando a extração e a comercialização do mineral, normalmente atendendo interesse do único estado que ainda extrai amianto, o estado de Goiás.

Vale acrescentar que os estados do Rio de Janeiro, de São Paulo, do Rio Grande do Sul e do Mato Grosso do Sul demonstraram pioneirismo ao aprovarem leis pelo banimento ou pela substituição progressiva do amianto em seus territórios. Todavia, as leis estaduais foram objeto de ADI, seja pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, seja pelo Estado de Goiás, e estão sendo julgadas pelo Supremo Tribunal Federal. Os estados do Pará, do Espírito Santo e do Mato Grosso também tiveram leis aprovados com o mesmo teor, contudo, não foram sancionadas pelos seus governadores na ocasião.

Do ponto de vista econômico, análise que nos cabe, os custos decorrentes da disposição dos resíduos de amianto em aterro industrial, em razão de sua classificação como “resíduo industrial perigoso”, fatalmente serão repassados ao consumidor que, naturalmente, deverão substituir os produtos de amianto por similares feitos de outro material. Tal ajuste pode ocasionar desemprego na indústria do amianto.

Em contrapartida, é uma oportunidade para criar vagas de emprego tanto nos segmentos que produzem material concorrente, quanto nas empresas que manejam resíduos sólidos.

Por fim, é importante dizer que, à medida que a danosa indústria do amianto encolhe, surge campo para pesquisa de material com características semelhantes que venham a substituir o amianto, sem, no entanto, produzir o mesmo efeito nocivo.

A medida proposta pelo projeto em apreço traz, a nosso ver, impactos positivos sobre a saúde e o meio ambiente, conforme discorrido acima.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 176, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE
Relator